

Jane Santana de Brito

Assessora Especial do Prefeito

PUBLICADO

PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia Site: www.barra.ba.gov.br E-mail: gabinete@barra.ba.gov.br

LEI MUNICIPAL № 012 DE 04 DE MAIO DE 2018

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- **Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com a execução de projetos, programas e ações voltadas ao:
- I desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- II investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação;
- III construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a rede municipal de ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- IV aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- V aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- VI provimento de alimentação escolar; pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e do grupo ocupacional de apoio administrativo ao magistério;



Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia Site: www.barra.ba.gov.br E-mail: gabinete@barra.ba.gov.br

VII - aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;

VIII - melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação;

IX - prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

Art. 2º. O plano municipal de educação definirá as metas, diretrizes e planejamentos das atividades e programações coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo seu financiamento ser previsto no orçamento municipal.

Art. 3º. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a entidades prestadoras de serviços de educação com finalidade lucrativa.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Educação, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;





IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V – coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VI - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

VII - submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Municipal;

VIII - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e a Controladoria Interna as demonstrações e relatórios mencionados no inciso anterior;

IX – firmar convênios e contratos, conjuntamente com o Prefeito Municipal, referente aos recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º. São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Educação:

- I preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao
 Secretário Municipal de Educação;
- II manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal de Educação referentes a empenhos, das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os Bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações de receitas e despesas; o inventário dos bens móveis e o balanço financeiro do Fundo.





V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações e relatórios mencionados;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de educação para serem submetidos ao Secretário Municipal de Educação;

VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação financeira geral do Fundo Municipal de Educação;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Educação, a análise e a avaliação da situação financeira do Fundo Municipal de Educação detectada nas mencionadas demonstrações;

IX - manter os controles necessários sobre convênios e contratos com a União e com o Estado;

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º. O Fundo Municipal de Educação, supervisionado e coordenado diretamente pelo Secretário Municipal de Educação, constitui-se de:

I - transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco) por cento das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

IV - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

7





V - recursos provenientes de doações, auxílios, contribuições, convênios e demais transferências voluntárias de entidades governamentais e não governamentais;

VI – receitas de aplicação financeira e de mercado mobiliário;

VII – outras receitas públicas ligadas ao desenvolvimento do ensino básico que vierem a ser instituídas legalmente;

VIII - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor e desde que destinadas por lei às ações e serviços do sistema municipal de educação;

IX - produto da alienação por venda (recuperação do custo atual mais o resultado positivo auferido) de bens imóveis, sem ônus, mediante lei, integrantes do patrimônio do município e vinculados ao sistema municipal de educação;

X - produto da alienação por venda (recuperação do custo atual mais o resultado positivo auferido) de bens tangíveis integrantes do patrimônio municipal, sem ônus, e vinculados à administração do sistema municipal de educação;

§ 1º. As receitas obtidas com as alienações de bens tangíveis, descritas nos incisos IX e X, deste artigo, serão assim aplicadas:

 a) o produto referente à recuperação do custo atual serão aplicados, exclusivamente, em investimentos na expansão, em bens de capital e no aperfeiçoamento dos serviços de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

b) o produto referente ao resultado positivo apurado nas alienações dos bens tangíveis descritos nos incisos VIII e IX poderá ser aplicado, exclusivamente, no custeio das despesas correntes dos serviços de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

§2º Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação, com





denominações específicas como Fundo Municipal de Educação – FUNDEB; Fundo Municipal de Educação – FNDE; Fundo Municipal de Educação – Quota Salário Educação, dentre outras fontes de recursos.

- § 3º. A aplicação dos recursos financeiros de que trata esta Lei dependerá:
- I da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II de prévia aprovação do Secretário Municipal de Educação em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II

DOS ATIVOS VINCULADOS AO FUNDO

- Art. 7º. Constituem-se em ativos vinculados ao Fundo Municipal de Educação:
- I Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas no art. 6º desta Lei.
- II Bens móveis e imóveis que forem destinados às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação básica no Município;
- III Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação básica no Município;
- IV Bens móveis e imóveis destinados às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação básica no Município;
- § 1º. Os bens tangíveis doados serão inscritos previamente no setor de controle patrimonial da Prefeitura Municipal.
- § 2º. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO



Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia Site: www.barra.ba.gov.br E-mail: gabinete@barra.ba.gov.br

Art. 8º. Constituem passivos as obrigações de qualquer natureza, resultantes da execução do programa especial de trabalho e de operações financeiras paralelas, que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e desenvolvimento da educação básica.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

- Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em atenção ao princípio da unidade.
- **Art. 10.** O orçamento do Fundo observará, em sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- **Art. 11.** O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, obedecendo às normas de contabilidade do Município.
- § 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.
- § 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

- **Art. 12.** A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, e orçamentária, conforme os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- Art. 13. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar

7



Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia Site: www.barra.ba.gov.br E-mail: gabinete@barra.ba.gov.br

custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§1º para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos decreto do Poder Executivo.

§2º a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e de disponibilidades de recursos destinados a atender a execução de programas vinculados ao objetivo final estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 16. A despesa do Fundo Municipal de Educação observará as determinações do art. 70 da Lei Federal nº. 9.394/96.

Art. 17. A gestão do Fundo Municipal de Educação será acompanhada e fiscalizada pelos Órgãos Colegiados, estruturados na forma dos respectivos Conselhos Municipais, que apreciarão sua regularidade, mediante parecer conclusivo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.



Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra - Bahia Site: www.barra.ba.gov.br E-mail: gabinete@barra.ba.gov.br

Art. 19. O Secretário Municipal de Educação, gestor do fundo, editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 20. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar a presente lei, mediante decreto.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições anteriores.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA, Estado da Bahia, em 21 de junho de 2018.

DEONISIO FERREIRA DE ASSIS
Prefeito Municipal